



PUBLICADO NO D. O. J.	
2. ^a	De 19.07.1993
C	
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.080-001.740/91-75


Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.170
 Recurso nº: 88.260
 Recorrente: R. M. COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÃO LTDA.
 Recorrida : DRF EM FORTO ALEGRE - RS

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, **ex-vi** do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **R. M. COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS TAGUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

ovrs/opr/ac



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-001.740/91-75

Recurso Nº: 88.260
Acórdão Nº: 201-68.170
Recorrente: R. M. COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente foi notificada a recolher a multa por entrega em atraso de DCTFs.

Impugnou a notificação, alegando a espontaneidade da entrega, o que inibiria a multa.

A Autoridade Singular, em decisão de fls. 15 a 18, indeferiu a impugnação sob o argumento de que a multa é realmente devida, estando correto o procedimento do Fisco ao efetuar o lançamento com base no parágrafo 3º do artigo 113 do CTN.

Em seu Recurso reedita as razões da impugnação, alegando a entrega das DCTFs antes de iniciada a Ação Fiscal.

E o relatório

510

Serviço Público Federal
Processo nº 11.080-001.740/91-75
Acórdão nº 202-68.170

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Ao haver entregue as DCTFs antes de iniciada a Ação Fiscal, beneficiou-se, o contribuinte, da denúncia espontânea prescrita no art. 138 do CTN.

Por estes motivos voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO